



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n° 26/99:

Actualiza a tarifa de água potável.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n° 26/99
de 1 de Abril

A Política Nacional de Águas, definida em 1995, no quadro de uma estratégia global de desenvolvimento do sector, impõe que se proceda ao ajuste gradual das tarifas de modo a recuperar, tanto quanto possível, os custos de produção. Verificando-se que as tarifas em vigor estão longe deste objectivo, torna-se necessário proceder o seu reajustamento.

Nestes termos, ouvida a Comissão Nacional de Salários e Preços, e ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto n° 4/82, de 28 de Julho, determino:

ARTIGO 1

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidade de Maputo e Matola é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumos:

- 1 800,00 MT/m³ para água fornecida aos fontenários públicos;
- 23 500,00 MT/mês para o escalão de consumos até 10 m³/mês;
- 3 750,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 5 450,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 6 900,00 MT/m³ para consumos superiores a 30 m³.

2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 172 500,00 MT para os consumos até 25m³/mês, para os consumos comercial e público;
- 345 000,00 MT para os consumos até 50m³/mês, para o consumo industrial;
- 6 900,00 MT/m³ para os consumos excedentes.

3. As tarifas estabelecidas ficarão sujeitas a revisões trimestrais de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_n = T_o * (0,38 D_n / D_o + 0,21 K_n / K_o + 0,38 I_n / I_o + 0,03 A_n / A_o)$$

Onde:

T_n = Nova tarifa de água após a revisão.

T_o = Tarifa em vigor antes da revisão.

I_n = Índice de Preços ao Consumidor do mês da revisão.

I_o = Índice de Preços ao Consumidor do mês da última revisão.

D_n = Taxa de câmbio de venda do dólar americano no mercado secundário de câmbios do dia de cálculo da revisão.

D_o = Taxa de câmbio de venda do dólar americano no mercado secundário de câmbios do dia de cálculo da última revisão.

K_n = Preço médio do Kw/h (alta e média tensão) do mês da revisão.

K_o = Preço médio do Kw/h (alta e média tensão) do mês da última revisão.

A_n = Preço da água bruta do mês da revisão.

A_o = Preço da água bruta do mês da última revisão.

4. A revisão da tarifa, far-se-á automaticamente por aplicação da fórmula definida no número anterior, desde que a tarifa do consumo mínimo doméstico de 10 m³, incluindo o aluguer do contador e todos os impostos, não exceda 4 por cento do montante equivalente a dois salários mínimos nacionais em vigor.

ARTIGO 2

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades da Beira e Dondo é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 800,00 MT/m³ para água fornecida aos fontenários públicos;
- 20 000,00 MT/mês para o escalão de consumos até 10 m³/mês;
- 2 650,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 3 750,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 5 900,00 MT/m³ para consumos superiores a 30 m³.

2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 157 500,00 MT para os consumos até 25 m³/mês, para os consumos comercial e público;
- 315 000,00 MT para os consumos até 50 m³/mês, para o consumo industrial;
- 6 300,00 MT/m³ para os consumos excedentes.

3. As tarifas acima estabelecidas ficarão sujeitas a revisões quadrimestrais de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_n = T_o * (0,34 D_n / D_o + 0,28 K_n / K_o + 0,37 I_n / I_o + 0,01 A_n / A_o)$$

4. Os índices da fórmula de revisão têm o mesmo significado que os estabelecidos no n.º 3 do artigo 1.

5. A revisão das tarifas far-se-á nos termos do n.º 4 do artigo 1.

ARTIGO 3

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida à cidade de Tete é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 000,00 MT/m³ para água fornecida aos fontenários públicos;
- 17 500,00 MT/mês para o escalão de consumos até 10 m³/mês;
- 2 350,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 3 800,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 4 800,00 MT/m³ para consumos superiores a 30 m³.

2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público para a cidade de Tete, é fixada nos seguintes termos:

- 143 750,00 MT para os consumos até 25 m³/mês, para os consumos comercial e público;
- 287 500,00 MT para os consumos até 50 m³/mês, para o consumo industrial;
- 5 750,00 MT/m³ para os consumos excedentes.

3. As tarifas acima estabelecidas ficarão sujeitas a revisões quadrimestrais de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_n = T_o * (0,39 D_n / D_o + 0,1 K_n / K_o + 0,50 I_n / I_o + 0,01 A_n / A_o)$$

4. Os índices da fórmula de revisão têm o mesmo significado que os estabelecidos no n.º 3 do artigo 1.

5. A revisão das tarifas far-se-á nos termos do n.º 4 do artigo 1.

ARTIGO 4

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Chimoio, Quelimane e Pemba é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 400,00 MT/m³ para água fornecida aos fontenários públicos;
- 19 000,00 MT/mês para o escalão de consumos até 10 m³/mês;
- 2 500,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 3 500,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 5 500,00 MT/m³ para consumos superiores a 30 m³.

2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 150 000,00 MT para os consumos até 25 m³/mês, para os consumos comercial e público;
- 300 000,00 MT para os consumos até 50 m³/mês, para o consumo industrial;
- 6 000,00 MT/m³ para os consumos excedentes.

3. As tarifas acima estabelecidas ficarão sujeitas a revisões quadrimestrais de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_n = T_o * (0,34 D_n / D_o + 0,28 K_n / K_o + 0,37 I_n / I_o + 0,01 A_n / A_o)$$

4. Os índices da fórmula de revisão têm o mesmo significado que os estabelecidos no n.º 3 do artigo 1.

5. A revisão das tarifas far-se-á nos termos do n.º 4 do artigo 1.

ARTIGO 5

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Lichinga, Nampula, Nacala, Inhambane, Maxixe, Xai-Xai e Chókwè é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 000,00 MT/m³ para água fornecida aos fontenários públicos;

- 17 500,00 MT/mês para o escalão de consumos até 10 m³/mês;
- 2 350,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 3 800,00 MT/m³ para o escalão de consumos superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 4 800,00 MT/m³ para consumos superiores a 30 m³.

2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 150 000,00 MT para os consumos até 25m³/mês, para os consumos comercial e público;
- 300 000,00 MT para os consumos até 50m³/mês, para o consumo industrial;
- 6 000,00 MT/m³ para os consumos excedentes.

3. As tarifas acima estabelecidas ficarão sujeitas a revisões trimestrais de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_n = T_o * (0,39D_n/D_o + 0,1K_n/K_o + 0,50I_n/I_o + 0,01A_n/A_o)$$

4. Os índices da fórmula de revisão têm o mesmo significado que os estabelecidos no n° 3 do artigo 1.

5. A revisão das tarifas far-se-á nos termos do n° 4 do artigo 1.

ARTIGO 6

O não pagamento dos consumos de água e do aluguer de contador, no prazo fixado, é punido com multa correspondente a 20 por cento do valor em débito.

ARTIGO 7

1. Para todas as cidades, a taxa para aluguer e manutenção de contadores de água varia de acordo com o diâmetro de tubagem de ligação domiciliária e, é fixada nos termos da tabela seguinte:

Diâmetro do contador	Aluguer do contador
1/2"	6 106,00
3/4"	8 594,00
1"	19 105,00
1 1/4"	22 923,00
1 1/2"	38 210,00
2"	76 405,00
3"	114 615,00
4"	133 719,00
6"	152 824,00
8"	229 229,00

2. A taxa de aluguer de contador e manutenção de contadores será actualizada mediante a aplicação do índice T_n/T_o resultante das fórmulas constantes do n° 3 dos artigos 1, 2, 3, 4 e 5.

ARTIGO 8

1. Em todas as cidades, a prestação de serviços decorrentes do fornecimento domiciliário de água e os encargos afins, ficarão sujeitos ao pagamento de taxas fixadas na tabela seguinte:

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de Vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa corte e religação	Aferição do contador	Encargo para contador danificado	Encargo para violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	189 000,00	50 000,00	125 000,00	120 000,00	50 000,00	250 000,00	580 000,00	500 000,00
3/4"	283 500,00	50 000,00	125 000,00	120 000,00	50 000,00	250 000,00	790 000,00	500 000,00
1"	5 163 750,00	70 000,00	150 000,00	250 000,00	700 000,00	430 000,00	1 750 000,00	1 750 000,00
1 1/4"	8 606 250,00	90 000,00	200 000,00	250 000,00	700 000,00	450 000,00	2 100 000,00	2 900 000,00
1 1/2"	13 770 000,00	90 000,00	200 000,00	250 000,00	700 000,00	480 000,00	3 480 000,00	5 750 000,00
2"	17 212 500,00	90 000,00	200 000,00	250 000,00	700 000,00	500 000,00	6 900 000,00	8 450 000,00
3"	28 687 500,00	90 000,00	200 000,00	300 000,00	750 000,00	530 000,00	10 350 000,00	16 900 000,00
4"	57 375 000,00	90 000,00	200 000,00	350 000,00	800 000,00	550 000,00	12 200 000,00	34 000 000,00
6"	114 750 000,00	90 000,00	200 000,00	400 000,00	850 000,00	580 000,00	13 800 000,00	67 800 000,00
8"	229 500 000,00	90 000,00	200 000,00	450 000,00	900 000,00	600 000,00	20 750 000,00	115 650 000,00

2. O montante do Depósito de Garantia e os encargos da violação da instalação da ligação domiciliária ficam sujeitos a actualizações nos termos do nº 2 do artigo 7.

3. As taxas de vistoria, de subscrição de contrato, de corte e religação, bem como a aferição do contador ficam sujeitas à actualização a realizar por aplicação do índice de preços ao consumidor, componente das fórmulas do nº 3 dos artigos 1, 2, 3, 4 e 5.

4. O encargo para contador danificado fica sujeito à actualização a realizar por aplicação do índice da taxa de câmbios Dn/Do, componente das fórmulas referidas no número anterior.

ARTIGO 9

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia 1 de Abril.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 31 de Março de 1999.— O Ministro das Obras Públicas e Habitação,
Roberto Colin Costley-White.